



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE  
DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

**Processo nº 5003427-28.2019.8.21.0022**

**LUIS HENRIQUE GUARDA** administrador judicial da empresa **IRGOVEL INDUSTRIA RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência apresentar o **relatório de atividades mensais (RMA) relativo ao mês de agosto**, o que faz em anexo ante melhor visualização e análise dos interessados.

Em relação as peças pendentes de análise passa a identificar e apresentar manifestação em relação a cada uma delas

**1 - PETIÇÃO EVENTO 273 - GEA EQUIPAMENTOS - INDICAÇÃO CREDOR QUIROGRAFARIO OPERACIONAL PARCEIRO**

Em breve suma o credor mencionado indica seu interesse em ser um dos chamados credores parceiros da recuperanda e com isso obter uma melhor forma de adimplemento de seu crédito.

No caso, trata-se de mera informação por parte da credora o qual não possui, nesse momento, qualquer vínculo com o plano eis que o mesmo sequer foi levado a análise aos credores em assembleia para deliberação do assunto.

Dessa maneira, neste momento, nada há de ser decidido sobre o assunto eis que o pedido depende basicamente da aprovação do plano pelos credores, cabendo ao credor fazer sua opção apenas após tal ato, se ocorrer.

## **2 - PETIÇÃO EVENTO 280, 285, 289, 296 e 299 - HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

Em suma os requerentes dos eventos supra mencionados pleiteiam habilitações de crédito junto ao feito.

Nos termos do artigo 8º e segs da LREF<sup>1</sup> deve o autor apresentar sua habilitação de forma apartada, ou seja, distribuir seu pedido por dependência.

---

<sup>1</sup> Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Dessa forma, requer sejam os credores indicados nos eventos mencionados acima para que realizem a distribuição de seus pedidos por dependência ao feito principal, nos termos do artigo 8º e segs da LREF.

### **3- OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EVENTOS 287, 293, 297, 300 - DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES – PRESENCIAL OU VIRTUAL**

Os credores oriundos dos eventos mencionados acima apresentam objeções ao plano de Recuperação Judicial (PRJ), com diversos questionamentos, nos termos do artigo 55 da LREF<sup>2</sup>.

---

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembleia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

<sup>2</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do artigo 56 da LREF<sup>3</sup> havendo objeções, como é o caso dos autos, cabe a designação de assembleia geral de credores tradicionalmente realizada de forma presencial.

Evidentemente o ato presencial, como notoriamente é realizado a AGC de credores sofre inúmeros impedimentos frente as questões envolvendo a pandemia.

Por outro lado diversos feitos de idêntico objeto tem obtido autorização para a realização do ato por meio virtual como forma de agilizar o feito e evitar que o mesmo reste “parado” por meses sem qualquer andamento.

Tal meio, será uma maneira eficaz e que será utilizado com mais frequência, inclusive com previsão já descrita na alteração da lei de falências que tramita no congresso nacional sobretudo para RJ's de pequeno porte ou número pequenos de credores.

As vantagens do meio virtual são:

- Facilidade de acesso e democratização da participação dos credores eis que não necessitam se deslocarem de suas cidades ou estados para estar presente ao ato;
- O Meio virtual permite a realização do ato por um custo muito menor, seja para a recuperanda que necessitaria arcar com custos de locação de espaço, gravação da assembleia, despesas com prestadores de serviço, etc ou seja para os credores que evitam despesas de deslocamento;

As desvantagens do meio virtual seriam:

- Eventuais adiamentos do ato por problemas técnicos (Internet com problemas, quedas de luz etc.

---

<sup>3</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Problemas de acesso a alguns credores que possuem residências ou sedes em locais de difícil acesso onde a internet não funciona adequadamente;
- Dificuldades de colegas advogados, sobretudo os mais antigos, e credores com pouco nível educacional no trato com a inovação tecnológica;
- A participação efetiva dos credores é um tanto limitada pois, ante o volume de pessoas em sala virtual, não é possível que todos se manifestem ao mesmo tempo sob pena de se ter um caos completo.

Em relação ao meio presencial as vantagens são:

- O ato ocorre sem interferência de problemas externos, como queda de luz, falta de internet etc;
- A participação no ato através de discussões, questionamentos e apartes, ocorre de forma mais natural permitindo assim um esclarecimento melhor de dúvidas por parte de todos;

As principais desvantagens são:

- Face a extensão do número de credores, muitos com sede ou representação fora do Estado, a presença efetiva destes fica comprometida por questões de custos, distancias etc.
- O ato presencial, por muitas vezes, se mostra muito pouco contraproducente vez que, face a participação natural de todos, muitas discussões se desenrolam para discussões pessoais ou por pequenos atos.

E porque este administrador quis, ainda que de forma resumida, relacionar todos os prós e contras dos dois meios?



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pois no momento há severos impedimentos a realização do ato presencial, porém tais impedimentos tem semanalmente sendo reduzidos a ponto de possivelmente nos próximos dias ser possível a realização claramente do ato presencial.

No âmbito governamental ainda há restrições para realização de eventos presenciais, em que pese recente flexibilização promovida pelo Gov. Eduardo Leite.<sup>4</sup>

Como citado anteriormente, já há planejamento para liberação de eventos presenciais<sup>5 6</sup>.

A região de Pelotas obteve no último dia 9 a alteração de sua bandeira para a amarela, mas nesta data foi “rebaixada” para a bandeira laranja, sendo considerada está de risco médio para seus frequentadores, o qual novamente deve atualizar o número máximo de pessoas presentes em determinado recinto.

Ao que se observa as condições sanitárias estão melhorando, mais ainda pende algumas restrições ao qual compreende este administrador que deve ser modificada nos próximos dias.

Dessa maneira, solicita seja concedido o prazo de 15 dias a este administrador para que possa averiguar condições técnicas, legais e de estrutura de locais para realização do evento presencial.

Em não sendo possível se realizar dessa maneira, este administrador proporá o ato por meio virtual indicando datas, horários e meios a serem utilizados para tanto.

---

<sup>4</sup> <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/governo-prepara-regras-para-libera%C3%A7%C3%A3o-de-eventos-de-maior-porte-no-rio-grande-do-sul-1.488122>

<sup>5</sup> <https://www.diariopopular.com.br/geral/novas-regras-viabilizam-a-realizacao-de-eventos-155208/>

<sup>6</sup> [https://www.noroesteonline.com/governo-divulga-protocolos-e-regras-para-realizacao-de-eventos-de-maior-porte-no-estado/?utm\\_source=rss&utm\\_medium=rss&utm\\_campaign=governo-divulga-protocolos-e-regras-para-realizacao-de-eventos-de-maior-porte-no-estado](https://www.noroesteonline.com/governo-divulga-protocolos-e-regras-para-realizacao-de-eventos-de-maior-porte-no-estado/?utm_source=rss&utm_medium=rss&utm_campaign=governo-divulga-protocolos-e-regras-para-realizacao-de-eventos-de-maior-porte-no-estado)

#### **4 - PETICAO CEEE - EVENTO 292 -**

Novamente a CEEE apresenta manifestação expondo a questão da dívida e apresentando dados relativos a necessária migração para o mercado livre de energia.

Ao que se percebe o que falta na relação envolvendo a empresa recuperanda e a CEEE é de forma efetiva uma conversa direta e franca.

O assunto se arrasta há meses sem uma solução que interesse a empresa recuperanda, que continua amargando prejuízos com os impedimentos impostos pela CEEE para migração, que sabidamente não se limitam as questões expostas de forma simples e sim burocracia clara, e por outro lado a própria empresa de energia que enfrenta problemas seríssimos de caixa não vê uma forma efetiva de quitação ou pagamento parcelado de seu credito.

Enquanto isso o assunto se arrasta, salientando que já se encontram depositados em Juízo mais de 120 mil reais realizados pela empresa recuperanda a CEEE.

Dessa maneira, se baseando na necessidade de clara mediação às partes para que estas solucionem os impasses antes que o fato se torne impossível de se transpor solicita, com base nos princípios esculpidos na lei 13.140/2015, autorização para realização de sessões e atos de mediação, tais como designação de reuniões em conjunto ou individuais, solicitação de documentos e esclarecimentos, e todos os meios que se fizerem necessários para pôr fim ao impasse.



**G U A R D A**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para tanto, apenas para o ato formal, solicita também que seja autorizado a este administrador exercer a função de mediador nos termos do artigo 4º da referida lei.

Entende que dessa forma, sentados a mesa e mediante intervenção direta deste administrador que conhece a realidade fática e legal vinculada a este feito, pode-se obter uma resolução definitiva para o problema.

#### **5 – PETICAO UNIAO – EVENTO 301 – DILACAO DE PRAZO**

A União Federal na pessoa de seus procuradores solicita a concessão de prazo de 10 dias para a apresentação completa dos débitos da devedora frente ao poder público e entes vinculados.

Este administrador concorda com o pedido eis que não há interferência direta a informação no processo eis que créditos fiscais não se submetem aos efeitos do procedimento.

#### **6 – PEDIDO EVENTO 304 – CADASTRAMENTO DE PROCURADOR – CREDOR EDP COMERCIALIZAÇÃO**

De forma simples o credor supra, através de seus procuradores, pede o cadastramento no sistema EPROC para recebimento de intimações.

Este administrador concorda com o pleito devendo o credor ser intimado sempre que houver qualquer ato de seu interesse envolvido.

#### **Diante do exposto, de forma resumida requer:**

- a) sejam os credores indicados nos eventos **280, 285, 289, 296 e 299** acima para que realizem a distribuição de seus pedidos por dependência ao feito principal, nos termos do artigo 8º e segs da LREF, conforme exposto no item 2 da presente peça;

Av. Nilo Pecanha no. 2825 sala 802, Chácara das Pedras– Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618/(51)33720475 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)



  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) seja concedido o prazo de 15 dias a este administrador para que possa averiguar condições técnicas, legais e de estrutura de locais para realização da AGC de credores de forma presencial, nos termos do item 3 da presente peça;
- c) Em não sendo possível ou as condições de realização do ato serem extremamente instáveis face condições de saúde, este administrador desde já solicita seja autorizado a designar data, local, meio e regras formais para realização da AGC por meio virtual;
- d) autorização para realização de sessões e atos de mediação, tais como designação de reuniões em conjunto ou individuais, solicitação de documentos e esclarecimentos, e todos os meios que se fizerem necessários para pôr fim ao impasse envolvendo a recuperanda e a CEEE, solicitando seja este administrador nomeado o mediador nos termos do artigo 4º da lei 13.140/2015, como exposto no item 4 da presente peça;
- e) seja deferido o pedido contido no evento 301 eis que não há interferência direta a informação no processo pois créditos fiscais não se submetem aos efeitos do procedimento, como exposto no item 5 da presente peça;
- f) seja deferido o pedido contido no evento 304, nos termos do exposto no item 6 da presente peça;

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 16 de outubro de 2020.

**Guarda & Steigleder Advogados Associados**  
**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**